



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003306-25.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO SERGIO RAMON GOMES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do presente agravo e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003306-25.2025.8.26.0996

VOTO 30792

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5

EXECUÇÃO PENAL: 0017649-88.2019.8.26.0041

AGRAVANTE: Paulo Sérgio Ramon Gomes Júnior

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Faltas Graves. Conhecimento em parte. Pedido julgado improcedente na parte conhecida.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Paulo Sérgio Ramon Gomes Junior contra decisão que indeferiu impugnação aos cálculos de dias remidos. O agravante busca a reforma da decisão para reduzir a fração de dias remidos e limitar a perda a uma única redução de até 1/3 do total.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de redução da fração de dias remidos aplicadas; (ii) a unificação das frações de perda dos dias remidos em caso de múltiplas faltas graves.

III. Razões de Decidir

3. A preclusão impede a alteração das decisões condenatórias já transitadas em julgado, que determinaram a perda de 1/3 dos dias remidos por falta grave.

4. A Lei 12.433/11 permite a perda de até 1/3 dos dias remidos por falta grave, sem limitação para a execução como um todo, permitindo a perda sucessiva em caso de múltiplas infrações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conhece-se parcialmente do agravo e, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A perda de dias remidos pode ser aplicada sucessivamente em caso de múltiplas faltas graves.

2. A preclusão impede a revisão de decisões condenatórias já transitadas em julgado.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 127.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 0002769-24.2022.8.26.0482, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 14.04.2022.

TJSP, Agravo em Execução nº 0008117-83.2019.8.26.0496, Rel. Des. Guilherme Strenger, j. 13.11.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **PAULO SÉRGIO RAMON GOMES JUNIOR** em razão da r. decisão de fls. 22/23, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR5, que indeferiu a impugnação do agravante aos cálculos apresentados.

Pugna o agravante (fls. 01/08) pela reforma da decisão para: (a) reduzir a fração de dias remidos aplicadas, vez que ausente fundamentação idônea para aplicação da fração eleita; (b) determinar a restrição da perda dos dias remidos ao máximo de uma única redução, até a fração de 1/3 do montante total.

Contrariado o recurso (fls. 31/34) e mantida a r. decisão (fl. 35), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 44/48).

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do presente recursal em relação ao pedido de redução da fração de dias remidos aplicadas.

Isto porque, da análise dos autos da execução, nota-se que o réu foi condenado pela prática de duas faltas graves distintas, ocorridas em 03/01/2023 e em 08/07/2023, sendo certo que, em ambas as ocasiões, as condenações seguiram o adequado rito processual, culminando em duas decisões que determinaram, dentre outras sanções, a perda de 1/3 dos dias remidos, nos termos do disposto pelo art. 127 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que eventuais discordâncias acerca do conteúdo das decisões condenatórias deveriam ter sido suscitadas quando de sua prolação, de maneira que, uma vez transitadas em julgado as condenações em disputa, não há como requerer a alteração de seu conteúdo, sob pena de ofensa à coisa julgada material, tendo, portanto, em relação a esta questão, operado-se a preclusão.

Conhece-se, todavia, do pedido de retificação dos cálculos apresentados, para determinar a unificação das frações de perda dos dias

remidos.

Na parte conhecida, o agravo não comporta provimento.

Não se ignora que a Lei 12.433/11 trouxe alterações significativas ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, objetivando favorecer o sentenciado, com a vedação a perda total de dias remidos em uma mesma decisão.

Contudo, *in casu*, verifica-se que o réu praticou duas faltas graves, em datas distintas, as quais foram apuradas e sentenciadas em procedimentos, igualmente, distintos, sendo certo que, para cada uma das infrações, há decisão condenatória, impondo ao sentenciado a perda de 1/3 dos dias remidos.

Frise-se que a redação do art. 127 da LEP prevê a impossibilidade da perda de mais de 1/3 dos dias remidos em relação a cada condenação por falta grave, sem, todavia, indicar a existência de limitação para a execução como um todo.

Com efeito, cumpre reconhecer que o acolhimento do pleito defensivo, em geral, tornaria inócua a própria finalidade da lei, uma vez que sentenciado eventualmente punido com a perda de 1/3 dos dias remidos, pela prática de uma infração, poderia, impunemente, praticar uma infinidade de faltas graves, sem qualquer nova repercussão nos dias remidos, criando ofensa direta ao princípio da razoabilidade, isonomia e individualização da pena.

Não é outro o entendimento jurisprudencial vigente:

“Ao contrário do quanto alega o agravante, não há impedimento legal para a declaração de perda sucessiva dos dias remidos em virtude da pluralidade de infrações disciplinares praticadas pelo reeducando. O limite de 1/3 é aplicável a cada falta grave, de modo que, havendo mais de uma infração, a perda deve incidir sobre o remanescente da anterior. Note-se que o art. 127 da Lei de Execuções Penais prevê a perda dos dias remidos “em caso de falta grave”, referindo-se, portanto, a uma singularidade. Ademais, o mesmo dispositivo prevê que a contagem será reiniciada a partir da data da infração disciplinar, indicando que haverá saldo remanescente de dias remidos. Desta feita, havendo pluralidade de infrações disciplinares, a perda deve se dar de forma

sucessiva, não cumulativa. Assim, se o reeducando contar com duas infrações, não deverá perder $\frac{2}{3}$; ou se contar três infrações não deverá perder a integralidade. O cálculo deve, sempre, ser feito sobre o remanescente. Na hipótese de o condenado possuir 120 dias remidos, praticada a primeira falta grave, perderá até $\frac{1}{3}$, ou seja, 40 dias, restando 80 remidos. Praticada a segunda infração, perderá novamente até $\frac{1}{3}$, ou seja, 26 dias, restando 54 remidos. Praticada a terceira falta, poderá perder mais $\frac{1}{3}$, ou seja, 18 dias, restando 36 remidos e, assim, sucessivamente.” (Agravos em Execução nº 0002769-24.2022.8.26.0482, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, julgamento em 14/04/2022, publicação em 14/04/2022);

“E, uma vez esclarecida a necessidade de se anotar a falta disciplinar grave, impende anotar que o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, com a redação da novel Lei nº 12.433/11, dispõe: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até $\frac{1}{3}$ (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da datada infração disciplinar”. Nestes termos, correto o desconto da fração de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos para cada falta grave praticada, nos termos do artigo 127, da LEP. Com o advento da Lei 12.433/2011, não mais se admite a exclusão do total dos dias remidos pelo sentenciado, limitando-se a perda à fração de $\frac{1}{3}$ (um terço). Porém, isso não quer dizer que o MM. Juízo da execução está adstrito a esse patamar, até porque, o sentenciado poderia praticar diversas outras infrações, após o primeiro desconto, sem que isso lhe acarretasse qualquer outra perda, o que afrontaria os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.” (Agravos em Execução nº 0008117-83.2019.8.26.0496, Rel. Des. Guilherme Strenger,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento em 13/11/2019, publicação em 19/11/2019);

Nesse sentido, subsistindo decisões condenatórias distintas relacionadas à duas faltas graves praticadas em momentos diversos e com processos de apuração individuais, não há que se falar na unificação da fração de perda dos dias remidos.

Ante o exposto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE DO PRESENTE AGRAVO e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator